



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.230 - MG (2017/0124176-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO
ADVOGADO : ESTEVÃO FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG096241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS LOCAIS. ÓBICE DA SÚMULAS N. 282 E 356/STF e 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias não cuidaram de forma específica, explícita e direta da matéria nos termos em que foi posta no recurso especial – de que os laudos periciais apenas atestaram a apreensão de 2 munições de calibre .44, sem tecer especificações se seriam de uso permitido ou restrito –, não sendo a hipótese caso de superação do empecilho das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal e 211/STJ. 2. Outrossim, ainda que se ultrapasse o óbice referenciado, a Corte originária, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, entendeu pela condenação do recorrente no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, consignando que do "*cotejo das provas produzidas, restou comprovado que Apelante portava munição de uso restrito, razão porque deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, não havendo que se cogitar, portanto, da absolvição por insuficiência de provas*" (e-STJ 275-276, grifei). Assim, para modificar o referido entendimento, seria necessário rever o caderno probatório do feito, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.230 - MG (2017/0124176-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO**
ADVOGADO : **ESTEVÃO FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG096241**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO contra a decisão de e-STJ fls. 419/428, que deixou de conhecer do seu recurso especial com lastro no óbice da ausência de pré-questionamento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pela prática dos delitos dos arts. 14 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003, à pena total de 3 anos e 6 meses de reclusão.

À sua apelação, o Tribunal local, por unanimidade de votos, negou provimento e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 consoante estas razões de decidir (e-STJ fls. 272/280):

Preliminar

Extinção da Punibilidade (art. 14 - Lei nº 10.826/03) (da Procuradoria-Geral de Justiça)

Consoante determina o art. 119 do CP, no caso de Concurso de Crimes, a Extinção da Punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

A sentença transitou em julgado para a acusação, pelo que as penas concretizadas na sentença devem ser utilizadas como parâmetro para se aferir a ocorrência da Prescrição (art. 110, §1º, CP). A Denúncia foi recebida em 07.08.2007 (fl. 47), primeiro marco interruptivo da Prescrição (art. 117, I, CP) e a publicação da sentença condenatória recorrível ocorreu em 08.09.2014 (fl. 165v), sendo este o último marco interruptivo (art. 117, IV, CP).

Assim sendo, imperioso analisar, em relação a cada delito, se ocorreu a prescrição.

Para o delito do art. 14 da Lei 10.826/03, Porte Ilegal de arma de fogo, foi imposta ao Apelante a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 04 anos a pretensão punitiva estatal em relação aos crimes, cuja pena cominada for superior a um ano e não exceda a dois. Conclui-se, pois, que entre o recebimento da Denúncia (07/08/07) e a data da publicação da sentença (08/07/2014), operou-se o prazo prescricional.

O mesmo não se deu em relação ao crime do art. 16 da Lei 10.826/03, tendo em vista que a reprimenda, pela prática deste delito, restou concretizada em 03 (três) anos de reclusão. Conforme determina o art. 109, IV, do CP, a pena superior a dois anos, que não exceda a quatro, prescreve no prazo de 08 anos, de modo que, em relação a este delito, não se ultimou a prescrição.

Sendo assim, declaro Extinta a Punibilidade do Apelante em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, pela prescrição.

Conheço da Apelação, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

O Apelante pugnou pelo reconhecimento da Atipicidade da conduta, alegando não ter ficado comprovada qualquer lesividade ao bem jurídico protegido, qual seja, a incolumidade pública.

Contudo, tendo em vista que a questão diz respeito ao próprio mérito da ação penal, não cabe examiná-la como prefacial.

Mérito

Consta da Denúncia que, no dia 10.04.2007, entre os imóveis localizados nos números 31 e 46 da Rua Presidente Costa e Silva, Bairro Vila Santa Rosa, Município de Itabira, o Apelante estaria portando, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, um revólver calibre .36, bem como munições variadas de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, tendo sido preso em flagrante.

Carlos Henrique da Silva Filho foi condenado pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei 10.826/03) e porte ilegal de munição de uso restrito (art. 16, caput, da Lei 10.826/03), às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (pelo primeiro crime) e de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa (pelo segundo delito). Em face do Concurso Formal, a pena restou totalizada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço comunitário e no pagamento de prestação pecuniária.

Reconheceu-se, inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03. Logo, prossegue o julgamento deste recurso em relação à condenação do Apelante pela prática do crime previsto no art. 16 da mesma Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade delitiva restou provada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07/13); Auto de Apreensão (fl. 18) e Laudos de Eficiência e Prestabilidade (fls. 33/34 e 128).

A autoria também é incontroversa e pode ser extraída da Comunicação de Serviço (fls.15/16) e da prova oral, consistente nos depoimentos das testemunhas (fls. 07/10) e no interrogatório do Apelante (fls. 11/12 e 58).

Consta da Comunicação de Serviço da Polícia Civil:

(...) Diligenciamos a rua Presidente Costa e Silva, nº46, Vila Santa Rosa, nesta cidade, onde reside a pessoa de Marcílio, ao aproximarmos desta residência vimos a pessoa de Carlinhos (filho de Carlinhos do sacolão), saindo da casa de Marcílio apressadamente com uma mochila de cor preta nas costas entrando em uma casa logo a frente, sendo esta de número 31, casa que pertence a seu pai mas que no momento está alugada. Chamamos por Carlinhos nesta residência e pedimos ao mesmo que nos apresentasse a mochila e que na presença das testemunhas Ana de Jesus Souza e de José Aparecido Soares, abrimos a referida mochila e nesta encontramos: Uma garrucha calibre 36, com coldre; Uma luneta de cor azul, marca Walno Scope; Dois recipientes de plástico de cor azul contendo pólvora; Uma caixinha com chumbinhos; 15 unidades de chumbos; 45 unidades de cartuchos calibre 22, curto; 05 unidades de cartuchos calibre 36; 03 unidades de cartuchos calibre 38; 04 unidades de cartuchos calibre 32; 02 unidades de cartuchos calibre 44; 47 unidades de cartuchos calibre 12; 01 cinto porta-munições; Uma mochila de cor preta sem marca (...) (fls. 15/16). Destacamos.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Célio Barros Lana, Policial Civil que participou da diligência que redundou na apreensão da arma e das munições, ratificou o teor da comunicação de serviço, da qual foi um dos signatários (fl.81).

Nardele Nadabe Baião, condutora do flagrante, na fase administrativa (fls. 07/08), declarou:

(...) que, na manhã de hoje, a depoente foi designada (...) para compor equipe de agentes de polícia com a finalidade do deslocamento até a Rua Presidente Costa e Silva, nº46, Bairro Vila Santa Rosa, nesta cidade, local onde reside Marcílio dos Santos Madureira (...) onde seria dado cumprimento a um Mandado Judicial de Busca e Apreensão (...) que tão logo chegaram na casa acima mencionada, foram informados que Marcílio estaria em um sacolão de sua propriedade (...) que foi feito o deslocamento até o sacolão (...) onde Marcílio foi encontrado e cientificado da existência do mandado de busca e apreensão (...) que neste instante uma pessoa de nome Carlos Henrique Silva Filho, sobrinho de Marcílio, saiu daquele estabelecimento (...) que o Sub-Inspetor Célio determinou que a depoente e sua equipe retornassem até a casa de Marcílio e que ficassem aguardando na porta de sua casa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a chegada deste para o cumprimento do mandado, sendo que, ao chegar naquela residência, perceberam que Carlos Henrique Silva Filho estava saindo da casa com uma bolsa preta nas costas, e já se encontrava na via pública, e estava correndo, entrando em uma residência ali perto, de nº 31 (...) que Carlos atendeu ao chamado dos policiais e apresentou a referida bolsa, sendo encontrado no interior desta, uma arma de fogo calibre 36 de dois canos, vários cartucho de calibre 12, vários cartuchos de calibre 32, vários cartuchos de calibre 36, três cartuchos de calibre 38, um cartucho de calibre 28, dois cartuchos de calibre 44, intactos (...). Grifo nosso.

O depoimento da policial Nardele Nadabe Baião foi ratificado em Juízo (fl. 82).

O Apelante Carlos Henrique Silva Filho, ao ser interrogado na fase inquisitorial, confessou (fls. 11/12):

(...) que estava o declarante trabalhando no Sacolão (...) onde também se encontrava seu tio Marcílio (...) que percebeu a chegada de policiais civis e escutou eles dizerem que iriam cumprir busca e apreensão na casa de Marcílio, e desta forma, o declarante saiu do estabelecimento e deslocou-se até a casa de Marcílio, pois tinha ciência que lá tinha uma arma e diversas munições que estava dentro de um guarda-roupas (...) que resolveu retirar tal material da casa de Marcílio para que a polícia não encontrasse, e assim, resolveu esconder este material em um telhado de uma casa em frente a casa de seu tio (...) que, o morador da casa não estava em casa sendo que o declarante entrou pelo portão daquela casa; que ao sair da casa foi abordado pelos policiais civis, estes que solicitaram ao declarante que fizesse a entrega da mochila, haja vista que fora visto saindo da casa de Marcílio com tal material (...).

Sob o crivo do contraditório, o Apelante ratificou o interrogatório (fl. 58).

Do cotejo das provas produzidas, restou comprovado que Apelante portava munição de uso restrito, razão porque deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, não havendo que se cogitar, portanto, da absolvição por insuficiência de provas.

[...]

Diante disso, **provado o fato de que o Apelante portava munição de uso restrito**, inviável o acolhimento da tese de que a sua conduta estava amparada por *abolitio criminis* temporária.

[...]

Assim, o mero porte de munição de arma de fogo, com eficiência comprovada (Laudos de Eficiência e Prestabilidade - fls. 33/34 e 128) realiza a conduta típica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela Defesa em Memoriais e na Tribuna de julgamento, DE OFÍCIO, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime descrito no art. 14 da lei 10.826/03, pelo reconhecimento da prescrição, e, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter, no mais, a sentença de primeiro grau.***

[...]

É como voto. (grifei)

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, o Tribunal local manifestou-se nestes termos acerca da tese de mérito trazida no bojo do recurso especial (e-STJ fls. 298/299):

In casu, não se vislumbra qualquer vício no julgado, notadamente a omissão apontada, que justifique o acolhimento dos Embargos.

Com efeito, insurge-se o Embargante contra os fundamentos adotados por esta Câmara para manter a condenação pelo crime descrito no art. 16, caput, da Lei 10.826/03 - verbis:

'(...)

Reconheceu-se, inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03. Logo, prossegue o julgamento deste recurso em relação à condenação do Apelante pela prática do crime previsto no art. 16 da mesma Lei.

A materialidade delitiva restou provada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07/13); Auto de Apreensão (fl. 18) e Laudos de Eficiência e Prestabilidade (fls. 33/34 e 128).

A autoria também é incontroversa e pode ser extraída da Comunicação de Serviço (fls.15/16) e da prova oral, consistente nos depoimentos das testemunhas (fls. 07/10) e no interrogatório do Apelante (fls. 11/12 e 58).

(...)

Do cotejo das provas produzidas, restou comprovado que Apelante portava munição de uso restrito, razão porque deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, não havendo que se cogitar, portanto, da absolvição por insuficiência de provas.'

O julgado não é, assim, omisso quanto à questão sustentada pelo Embargante, tendo adotado fundamentos claros e coesos para manter a condenação pelo crime de porte ilegal de munição de uso restrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado no acórdão, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03 foram demonstradas pelo conjunto probatório, afastando-se a pretensão Absolutória por insuficiência de provas.

Não se trata, portanto, de omissão sanável, mas de verdadeira rediscussão da matéria, ante o inconformismo do Embargante com o decisum propriamente dito, o que não é cabível, repita-se, em sede de Embargos de Declaração.

[...]

Desse modo, inexistindo quaisquer vícios no Acórdão fustigado, que adotou fundamentação suficiente, REJEITO os presentes declaratórios.

É como voto. (grifei)

No recurso especial, a defesa insistiu na tese de que os laudos periciais apenas atestaram a apreensão de 2 munições de calibre .44, sem tecer especificações se seriam de uso permitido ou restrito, devendo, por isso, o recorrente ser absolvido do delito de porte ilegal de munição de uso restrito.

No presente agravo regimental, o recorrente alega ter havido o prequestionamento da matéria objeto do recurso especial, devendo ser superado o óbice das Súmulas n. 282 e 356, ambas da Suprema Corte.

Releva que "*não há nos autos, seja na denúncia, na sentença ou nos acórdãos, a informação de que esta munição seria de uso restrito, nos termos do R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados do Exército)*" (e-STJ fl. 433), devendo, assim, ser absolvido.

Pugna pelo afastamento da condenação e insiste no pleito de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.230 - MG (2017/0124176-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não deve prosperar.

Tal como já referido, as instâncias ordinárias não cuidaram de forma específica, explícita e direta da matéria nos termos em que foi posta no recurso especial, de que os laudos periciais apenas atestaram a apreensão de 2 munições de calibre .44, sem tecer especificações se seriam de uso permitido ou restrito.

De fato, o Tribunal *a quo*, embora impelido em sede de embargos de declaração não se manifestou de forma específica sobre a questão, apenas afirmando, de forma genérica, que as munições seria de uso restrito, não sendo a hipótese caso de superação do empecilho das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal e 211/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. Não sendo submetida à apreciação do Tribunal a quo a apontada nulidade no julgamento da apelação, por ter se baseado em perícia realizada em arma de fogo relacionada a outro réu, carece do indispensável requisito do prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

2. Ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem manifeste-se sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1408529/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 25 DO CP E 14 DA LEI N. 10.826/03. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA EM RELAÇÃO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (I) - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. **TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF.** (II) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas indicadas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 830.346/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016, grifei)

Outrossim, ainda que se ultrapasse o óbice referenciado, a Corte originária, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, entendeu pela condenação do recorrente no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, consignando que do "cotejo das provas produzidas, **restou comprovado que Apelante portava munição de uso restrito, razão porque deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03**, não havendo que se cogitar, portanto, da absolvição por insuficiência de provas" (e-STJ 275-276, grifei).

Assim, para modificar o referido entendimento, seria necessário rever o caderno probatório do feito, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O provimento do pleito absolutório demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois as instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do delito com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal.

2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 897.710/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. PROVAS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

I - Inviável proceder ao reexame do acervo probatório como forma de se alcançar a absolvição, haja vista a vedação contida na Súmula 7 desta Corte.

II - O crime de posse ilegal de munição ou acessório de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada da respectiva arma de fogo.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1487425/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

Quanto ao pleito de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, como já referido no *decisum* ora agravado, os autos não encerram hipótese de ilegalidade patente a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Inexistência de patente ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a redução do prazo de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável quando o agente era maior de 70 anos na data da sentença condenatória, e não na data da publicação do acórdão que a confirmou.

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 570.846/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DE TODA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS SEVERO. IMPROCEDÊNCIA. OS MAUS ANTECEDENTES, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, ALÉM DA GRAVIDADE DOS CRIMES PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA, MOSTRAM-SE FUNDAMENTOS IDÔNEOS A FIM DE JUSTIFICAR O REGIME MAIS RÍGIDO. ÓBICE DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. **PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

[...]

3. Quanto ao pleito de habeas corpus de ofício, o caso não comporta sua concessão ante a ausência de ilegalidade patente.

[...]

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 795.020/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0124176-3

AgRg no
AREsp 1.104.230 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0317070745573 07455736120078130317 10317070745573 10317070745573001
10317070745573002 10317070745573003 10317070745573004 10317070745573005
10317070745573006 4502007

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO
ADVOGADO : ESTEVÃO FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG096241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCILIO DOS SANTOS MADUREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SILVA FILHO
ADVOGADO : ESTEVÃO FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG096241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.